



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	»	48\$
A 2.ª série:	80\$	»	43\$
A 3.ª série:	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 37:323 — Permite a importação de álcool metílico para usos industriais, em taras de qualquer capacidade, sempre que seja feita por entidades que explorem uma indústria que o utilize como matéria-prima e para seu uso exclusivo — Revoga o artigo 2.º dos Decretos-Leis n.ºs 29:811 e 30:978.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 37:324 — Dá nova redacção a determinadas disposições do Decreto n.º 36:875, que promulga o Regulamento de Admissão e Promoção do Pessoal dos Correios, Telégrafos e Telefones.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Decreto-Lei n.º 37:323

Atendendo ao desenvolvimento que a indústria química tem tido nos últimos anos e sendo necessário facilitar-lhe a importação de produtos que lhe são indispensáveis e ainda não produzimos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A importação de álcool metílico para usos industriais pode ser feita em taras de qualquer capacidade sempre que a importação seja feita por entidades que explorem uma indústria que o utilize como matéria-prima e para seu uso exclusivo.

§ único. O desembaraço aduaneiro será feito depois da apresentação de licença de importação concedida

pela Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, à qual compete fiscalizar o emprego do álcool metílico, nos termos do disposto no corpo do artigo.

Art. 2.º A importação de álcool metílico para usos laboratoriais só pode ser feita em vasilhas com capacidade não superior a dois litros.

Art. 3.º O emprego do álcool metílico, importado ao abrigo do disposto no artigo 1.º, em fins diversos aos ali mencionados é considerado delito contra a economia nacional e punido nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35:809, de 16 de Agosto de 1946.

Art. 4.º Ficam revogados o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29:811, de 7 de Agosto de 1939, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30:978, de 19 de Dezembro de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 37:324

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As disposições do Decreto n.º 36:875, de 17 de Maio de 1948, adiante indicadas passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º Em caso de reconhecida necessidade e nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 31:510, de 20 de Setembro de 1941, 32:394, de 17 de Novembro de 1942, 32:679, de 20 de Fevereiro de 1943, e 35:720, de 26 de Junho de 1946, podem efectuar-se admissões com carácter temporário para os lugares de entrada dos quadros, destinadas a prover à substituição de funcionários que se encontrem prestando serviço militar obrigatório ou tenham sido requisitados pelos Ministérios das Colónias ou da Economia.

§ 2.º As nomeações feitas ao abrigo do disposto neste artigo caducam imediatamente após o regresso

dos funcionários substituídos, mas manter-se-ão no caso de vagarem os cargos cujos titulares estavam substituídos por motivo de prestação de serviço militar obrigatório e até ao preenchimento normal das respectivas vacaturas.

Artigo 40.º

j) A condição 12.ª, por documento passado pelo chefe da estação dos CTT onde tiver de ser apresentada a documentação ou por atestado de residência passado pela junta de freguesia respectiva, quando em cidades onde aquele funcionário não possa tomar sobre si tal incumbência.

Artigo 45.º

6.º Não ter sido reprovado ou excluído, nos termos citados nas condições 3.ª e 4.ª, em concurso para a mesma categoria ou classe ou para a anterior, há menos de um ano, contado entre a data do *Diário do Governo* em que foi publicado o resultado de tal concurso e o limite do prazo de aceitação dos requerimentos para o novo concurso;

Artigo 50.º

§ 1.º Estes salários deverão ser acrescidos das melhorias de vencimentos genericamente atribuídas ao funcionalismo civil do Estado.

Artigo 64.º

b) Além dos vogais, funcionários dos CTT, num mínimo de dois, poderão, mediante autorização do Ministro das Comunicações, ser agregados ao júri, com voto, indivíduos estranhos de reconhecida idoneidade;

c) O presidente do júri terá voto de qualidade;

Artigo 70.º

2)

d) Os coeficientes de valorização previstos nos artigos 102.º, 107.º e 109.º;

Artigo 72.º

§ 3.º A reprodução dos pontos pode ser feita sob vigilância do júri ou de dois examinadores ou chefes de serviço colocados na Repartição de Concursos.

Todos os exemplares dos pontos e os respectivos originais devem incluir-se em sobrescritos fechados,

lacrados e rubricados, pelo menos, por dois dos funcionários que intervierem na sua reprodução.

Estes sobrescritos ficarão à guarda e responsabilidade da Repartição de Concursos ou de um dos membros do júri.

Artigo 74.º Mediante despacho genérico do correio-mor, poderá ser dispensada a comparência de todo ou parte do júri às provas escritas e práticas; no primeiro caso, a realização destas será dirigida pelo chefe da Repartição de Concursos ou por um examinador ou chefe de serviço nela colocado.

As provas orais serão sempre realizadas perante todos os membros do júri.

§ único. Às provas escritas e práticas só deverão assistir os membros do júri e os funcionários designados pelo chefe da Repartição de Concursos para auxiliar os trabalhos do acto.

Artigo 77.º Para efeitos do disposto na condição 3.ª do artigo 45.º será considerada como exclusão a desistência da prestação de provas, quer declarada pelos concorrentes depois de terem respondido à chamada, quer manifestada pela falta, não justificada por motivo de força maior e no prazo de dez dias, a qualquer prova além da primeira.

Artigo 86.º

§ 1.º Os candidatos que pretenderem aproveitar a faculdade concedida no presente artigo deverão pagar uma propina de 50\$ ou 100\$, conforme se tratar do primeiro ou segundo caso, por meio de selos postais afixados no respectivo requerimento.

Este requerimento, que deverá ser apresentado no prazo referido no artigo 77.º, será despachado pelo chefe da Repartição de Concursos.

Artigo 129.º Cumpridas todas as formalidades anteriores, quer para a admissão quer para a promoção de funcionários, lavrar-se-á a competente portaria ou alvará, que, depois do visto do Tribunal de Contas, se fará publicar no *Diário do Governo*.

Artigo 176.º Nos processos disciplinares instaurados com fundamento na alínea b) do n.º 3.º do artigo 1.º do Decreto com força de lei n.º 19:468, de 16 de Março de 1931, a verificação da incompetência profissional dos arguidos poderá fazer-se, com autorização do correio-mor, mediante prestação de provas profissionais especiais a que os mesmos arguidos serão submetidos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1949.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Gomes de Araújo.